



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PROPAGANDA PARTIDÁRIA(11536) Nº 0600303-96.2023.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PROPAGANDA PARTIDÁRIA (11536) - 0600303-96.2023.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador RODRIGO MALTA PRATA LIMA

REQUERENTE: MAIS BRASIL - BRASIL - BR - NACIONAL

Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO MAZONI CURCIO RIBEIRO - DF15536, LUIZ GUSTAVO PEREIRA DA CUNHA - RJ137677, ANDRE CAIXETA DA SILVA MENDES - SP472323, ANDRE MELO AMARO - SP359106, FERNANDA CRISTINA CAPRIO - SP148931, ALEXANDRE BISSOLI - SP298685

Resolução nº 16.379

(04/03/2024)

PROPAGANDA PARTIDÁRIA. PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO PARA VEICULAÇÃO DE INSERÇÕES. ÂMBITO ESTADUAL. PRIMEIRO SEMESTRE DE 2024. VIGÊNCIA DO DIRETÓRIO ESTADUAL APÓS O PEDIDO INICIAL. INTERESSES DEMOCRÁTICOS. DIREITO DE ANTENA. NATUREZA CONSTITUCIONAL. PEDIDO DEFERIDO.

Resolvem os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, DEFIRIR o pedido formulado pelo órgão estadual do PARTIDO RENOVACÃO DEMOCRÁTICA (PRD/AL) para veiculação das inserções estaduais no rádio e na televisão, sujeito à adequação do plano de mídia ao sistema de gestão do tempo de propaganda partidária operacionalizado por este Regional, nos termos do voto do Relator. (Resolução nº 16.379, de 04/03/2024).

Maceió, 04/03/2024

Desembargador Eleitoral RODRIGO MALTA PRATA LIMA

RELATÓRIO

Trata-se de pedido formulado pelo órgão nacional do PARTIDO RENOVACÃO DEMOCRÁTICA - PRD (registrado como MAIS BRASIL), resultado da fusão entre PATRIOTA e PTB, aprovada pelo Tribunal Superior Eleitoral em 09.11.2023 (Processo nº 0601913-90.2022.6.00.0000), solicitando o deferimento de veiculação de propaganda partidária, por meios de inserções estaduais, para o primeiro semestre de 2024.

O requerente juntou ao seu pedido documentos relativos à fusão entre os partidos e asseverou que o processo já está em andamento perante o TSE.

Pede, então, o reconhecimento do direito à propaganda partidária ao Órgão Regional do MAIS BRASIL, condicionando a transmissão ao deferimento do registro no TSE.

Na Informação de Id. 10083717, a Seção de Partidos, Filiações e Processamento - SPFP observou a inviabilidade de alimentar o sistema próprio de gestão da propaganda partidária no tocante ao requerimento em tela, "tendo em vista sua impossibilidade pela falta de vigência do órgão regional".

Posteriormente, o Diretório Nacional destacou (id 100084658) que o Tribunal Superior Eleitoral atualizou a Portaria 845/2023 e reconheceu o direito de propaganda do PRD, tendo expedido a Portaria 939/2023 em 12.12.2023, na qual é assegurado ao PRD o tempo de 5 minutos, no total de 10 inserções

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas opinou pelo indeferimento do pedido, uma vez que de acordo com o art. 50-A da Lei 9.096/95, a propaganda partidária é realizada mediante transmissão gratuita no rádio e na televisão, em âmbito nacional e estadual, por iniciativa e sob a responsabilidade dos respectivos órgãos de direção partidária.

Para o Ministério Público Eleitoral, a vigência do órgão partidário estadual se faz necessária não somente no requerimento da propaganda partidária, mas durante toda a sua efetivação.

Após a manifestação ministerial, o Partido da Renovação Democrática, órgão regional, atravessou Petição de id 10094468, na qual pede habilitação nos autos na condição de terceiro interessado para ratificar o pleito da propaganda partidária a ser veiculada nos moldes propostos inicialmente pelo órgão nacional.

É o relatório

VOTO

Senhores(as) Desembargadores(as), o objeto dos presentes autos está regulamentado pela Lei nº 14.291/2022, que, ao incluir na Lei nº 9.096/95 os artigos 50-A, 50-B, 50-C, 50-D e 50-E, restabeleceu a propaganda partidária gratuita, cuja finalidade é a divulgação da ideologia, do programa e dos projetos dos partidos políticos, buscando obter novas filiações.

De acordo com o art. 50-A da Lei 9.096/95, a propaganda partidária é realizada mediante transmissão gratuita no rádio e na televisão, em âmbito nacional e estadual, por iniciativa e sob a responsabilidade dos respectivos órgãos de direção partidária: (Grifos nossos)

Art. 50-A. A propaganda partidária gratuita mediante transmissão no rádio e na televisão será realizada entre as 19h30 (dezenove horas e trinta minutos) e as 22h30 (vinte e duas horas e trinta minutos), em âmbito nacional e estadual, por iniciativa e sob a responsabilidade dos respectivos órgãos de direção partidária. (Incluído pela Lei nº 14.291, de 2022)

§ 1º As transmissões serão em bloco, em cadeia nacional ou estadual, por meio de inserções de 30 (trinta) segundos, no intervalo da programação normal das emissoras. (Incluído pela Lei nº 14.291, de 2022)

§ 2º O órgão partidário respectivo apresentará à Justiça Eleitoral requerimento da fixação das datas de formação das cadeias nacional e estaduais. (Incluído pela Lei nº 14.291, de 2022)

§ 3º A formação das cadeias nacional e estaduais será autorizada respectivamente pelo Tribunal Superior Eleitoral e pelos Tribunais Regionais Eleitorais, que farão a necessária requisição dos horários às emissoras de rádio e de televisão. (Incluído pela Lei nº 14.291, de 2022)

§ 4º A critério do órgão partidário nacional, as inserções em redes nacionais poderão veicular conteúdo regionalizado, com comunicação prévia ao Tribunal Superior Eleitoral. (Incluído pela Lei nº 14.291, de 2022)

§ 5º Se houver coincidência de data, a Justiça Eleitoral dará prioridade ao partido político que apresentou o requerimento primeiro. (Incluído pela Lei nº 14.291, de 2022)

§ 6º As inserções serão entregues às emissoras com a antecedência mínima acordada e em mídia com tecnologia compatível com a da emissora recebedora. (Incluído pela Lei nº 14.291, de 2022)

§ 7º As inserções a serem feitas na programação das emissoras serão determinadas: (Incluído pela Lei nº 14.291, de 2022)

I - pelo Tribunal Superior Eleitoral , quando solicitadas por órgão de

direção nacional de partido político; (Incluído pela Lei nº 14.291, de

2022)

II - pelo Tribunal Regional Eleitoral, quando solicitadas por órgão de direção estadual de partido político. (Incluído pela Lei nº 14.291, de 2022)

§ 8º Em cada rede somente serão autorizadas até 10 (dez) inserções de 30 (trinta) segundos por dia. (Incluído pela Lei nº 14.291, de 2022)

§ 9º As inserções deverão ser veiculadas pelas emissoras de rádio e de

televisão no horário estabelecido no caput, divididas proporcionalmente dentro dos intervalos comerciais no decorrer das 3 (três) horas de veiculação, da seguinte forma: (Incluído pela Lei nº 14.291, de 2022)

I - na primeira hora de veiculação, no máximo 3 (três) inserções; (Incluído pela Lei nº 14.291, de 2022)

II - na segunda hora de veiculação, no máximo 3 (três) inserções; (Incluído pela Lei nº 14.291, de 2022)

III - na terceira hora de veiculação, no máximo 4 (quatro) inserções. Incluído pela Lei nº 14.291, de 2022)

§ 10. É vedada a veiculação de inserções sequenciais, observado obrigatoriamente o intervalo mínimo de 10 (dez) minutos entre cada veiculação. (Incluído pela Lei nº 14.291, de 2022)

§ 11. As inserções serão veiculadas da seguinte forma: (Incluído pela Lei nº 14.291, de 2022)

I - as nacionais: nas terças-feiras, quintas-feiras e sábados; (Incluído pela Lei nº 14.291, de 2022)

II - as estaduais: nas segundas-feiras, quartas-feiras e sextas-feiras. (Incluído pela Lei nº 14.291, de 2022)

Por sua vez, a Resolução TSE nº 23.679/2022 assim estabelece: (Grifos nossos)

Art. 5º Caberá ao órgão de direção partidária que atuar em âmbito nacional ou estadual, por meio de representante legal, requerer a veiculação de sua propaganda partidária, devendo o pedido ser dirigido:

I - ao Tribunal Superior Eleitoral, quando formulado por órgão de direção nacional de partido político para veicular inserções nacionais (Lei nº 9.096/1995, art. 50-A, § 7º, I); e

II - ao tribunal regional eleitoral, quando formulado por órgão de direção estadual de partido político para veicular inserções estaduais no respectivo estado (Lei nº 9.096/1995, art. 50-A, § 7º, II).

Como bem apontado pelo *Parquet*, a leitura dos dispositivos normativos supratranscritos, especialmente aqueles em destaque, revela que tanto a Lei nº 9.096/95 quanto a Resolução TSE nº 23.679/2022 atribuíram a cada órgão de direção partidária a legitimidade exclusiva para postular a propaganda partidária no âmbito de sua atuação.

Nesse contexto, apresenta-se claro que a legitimidade do Diretório Nacional é restrita às inserções nacionais, a serem solicitadas ao Tribunal Superior Eleitoral, enquanto a legitimidade do Diretório Estadual é adstrita às inserções estaduais, cujo pedido deve ser formalizado junto ao Tribunal Regional Eleitoral respectivo.

Consequência disso é que não pode o órgão partidário nacional pretender exercer uma atribuição que é exclusiva do órgão partidário regional, sobretudo encontrando-se sem vigência no estado.

Ocorre que, embora inicialmente faltasse legitimidade ao autor, antes do julgamento do processo, que tem natureza administrativa, o órgão estadual do PRD foi constituído, com início da vigência em 08 de janeiro de 2024 e fim em 30 de novembro de 2024 (id 10094473), vindo aos autos (id 10094470) ratificar o pedido nos termos propostos para a veiculação da propaganda partidária.

Defiro o pedido de habilitação, ao tempo em que entendo, no caso, que não há razão para prosperar o rigor processual e impedir o exercício legítimo e relevante do Partido em veicular sua propaganda partidária, especialmente por se tratar de instituto a serviço da materialização do Estado Democrático de Direito, transcendendo aos interesses individuais dos partidos políticos.

Não por outra razão, o direito de antena possui natureza constitucional. Com efeito, o artigo 17, § 3º, da Constituição da República Federativa Brasileira estatui:

Art. 17. (...)

§ 3º Somente terão direito a recursos do fundo partidário e acesso gratuito ao rádio e à televisão, na forma da lei, os partidos políticos que alternativamente:

I - obtiverem, nas eleições para a Câmara dos Deputados, no mínimo, 3% (três por cento) dos votos válidos, distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação, com um mínimo de 2% (dois por cento) dos votos válidos em cada uma delas; ou

II - tiverem eleito pelo menos quinze Deputados Federais distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação.

Neste sentido, decisão semelhante da Corte Regional de Pernambuco deferiu pedido, a despeito de intempestivo, reconhecendo a relevância do direito envolvido e, com isso, superando a severidade das consequências processuais.

DIREITO ELEITORAL. LEI Nº 9.096/95. PROPAGANDA PARTIDÁRIA. INSERÇÕES. EMISSORAS DE RÁDIO E TELEVISÃO. INTEMPESTIVIDADE DO REQUERIMENTO. INTERESSES DEMOCRÁTICOS. DIREITO DE ANTENA. NATUREZA CONSTITUCIONAL. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. PRAZO PREVISTO EXCLUSIVAMENTE PELA RESOLUÇÃO. AUSÊNCIA DE SANÇÃO PREVISTA PARA O DESCUMPRIMENTO. VEICULAÇÃO DA PROPAGANDA PARTIDÁRIA. DEFERIMENTO.

1. A propaganda partidária objetiva o debate público dos projetos e metas dos partidos políticos com vistas ao desenvolvimento da sociedade e materialização do Estado Democrático de Direito, transcendendo aos interesses individuais das agremiações.

2. Cumpridos os requisitos legais pelos partidos políticos, cabe à Justiça Eleitoral viabilizar a veiculação de propaganda partidária gratuita, mediante inserções em emissoras estaduais de rádio e televisão.

3. O prazo previsto para apresentação dos requerimentos de veiculação das inserções partidárias encontra-se previsto exclusivamente na Resolução TSE nº 23.679/2022 e não na lei que disciplina a matéria, não havendo previsão de perda do direito de veiculação das inserções unicamente em razão da inobservância do prazo.

4. Os prazos regulamentares que se destinem exclusivamente a favorecer a organização dos requerimentos de veiculação de propaganda partidária pela Justiça Eleitoral não podem fulminar direito constitucional das agremiações partidárias, notadamente quando ainda existam, na data do requerimento, datas disponíveis para veiculação das inserções.

5. Caso concreto em que a relevância da propaganda partidária e o curto período decorrido entre o escoamento do prazo regulamentar e o requerimento (4 dias) autoriza o deferimento do pedido, nos termos da Informação da Secretaria Judiciária.

(TRE-PE - PropPart: 06036721820226170000 RECIFE - PE, Relator: Des. MARIANA VARGAS CUNHA DE OLIVEIRA LIMA, Data de Julgamento: 06/12/2022, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 40, Data 01/03/2023)

Assim, à vista do requerimento inicial (ID 10077435) e da petição de ratificação do pedido (ID 10094470) apresentada pelo PRD/AL e da Informação de ID 10083717 da Chefe da SPFP do TRE/AL, se por um lado entendo inexistir óbice ao deferimento do pedido de veiculação de propaganda partidária, por outro lado fica sujeito o plano de mídia à adequação de disponibilidade a ser alimentada pelo Sistema de Gestão .

Informação de id 10083717 quando ainda sem vigência o órgão estadual:

Desse modo, pelo exposto, deixamos de alimentar o sistema próprio de gestão da propaganda partidária no tocante ao requerimento em tela, tendo em vista sua impossibilidade pela falta de vigência do órgão regional, ao tempo em que informamos que esta SPFP abriu chamado perante a Secretaria de Tecnologia da Informação (STI) para adaptação e soluções para inserção de dados no referido sistema em casos como este.

Diante de todo o exposto, considerando a importância da questão, DEFIRO o pedido formulado pelo órgão estadual do PARTIDO RENOVACÃO DEMOCRÁTICA - PRD/AL - para veiculação das inserções estaduais no rádio e na televisão, sujeito à adequação do plano de mídia ao sistema de gestão do tempo de propaganda partidária operacionalizado por este Regional.

É como voto.

Des. Rodrigo Malta Prata Lima

Relator